

de 16 de Setembro de 1926, e a licença ilimitada concedida a serventuários dos corpos administrativos.

Art. 2.º Aos serventuários dos corpos administrativos só pode ser concedida licença ilimitada nos casos em que a têm serventuários do Estado e sem direito a quaisquer vencimentos enquanto não voltarem ao serviço.

§ único. Os serventuários dos corpos administrativos na situação de licença ilimitada só podem voltar ao serviço do corpo administrativo de onde provieram a requerimento seu e passado um ano contado da data em que passaram a tal situação.

Art. 3.º Os serventuários na situação de inactividade transitória criada pelo decreto n.º 12:332 que optarem por essa situação só podem ser colocados nos corpos administrativos a que pertencem, mas ingressam automaticamente nas vagas nêles ocorridas em lugares da sua categoria ou equivalente.

Art. 4.º (transitório). A partir de 1 de Julho do corrente ano os serventuários dos corpos administrativos que já se encontrem na situação de inactividade transitória, e nela se mantenham, apenas têm direito ao vencimento que lhes competir por força do artigo 7.º e parágrafos do decreto-lei n.º 13:872, de 30 de Junho de 1927, levando-se em linha de conta, para efeito da determinação desse vencimento, o tempo já decorrido desde a sua passagem à situação de inactividade transitória.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Conselho de Administração de Jogos

Decreto-lei n.º 22:509

O decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, impôs às empresas concessionárias do exclusivo do jogo de fortuna ou azar obrigações de várias ordens, entre as quais sobrelevam: a construção ou obtenção de hotel ou hotéis na sede das zonas de jogo; a prestação de uma caução destinada a garantir o cumprimento das obrigações assumidas e em especial a de construção de edifícios, parques, jardins, esplanadas e campos de jogos, podendo o quantitativo daquelas ser fixado por avença, nos termos do decreto com força de lei n.º 15:776, de 25 de Julho de 1928.

A exigência de construções ou obtenção de hotéis com o mínimo de trezentos quartos para as zonas permanentes e de cem para as zonas temporárias foi determinada pela previsão de fortes correntes de estrangeiros para Portugal. Porém a crise económica mundial, reduzindo as disponibilidades das economias privadas, produziu uma restrição forçada e imediata das despesas com a satisfação das necessidades menos urgentes, e as correntes de turistas do exterior para o interior que haviam sido previstas sofreram de notável redução e retardamento.

Por outro lado uma boa tática económica impõe sempre o dever de obstar à imobilização de capitais destinados a ficar por longo tempo improdutivo.

E assim a obrigação imposta às empresas concessionárias do exclusivo do jogo de fortuna ou azar, de construir ou obter hotéis, deve proporcionar-se à justa medida aconselhada pelas boas conveniências da economia nacional, reduzindo a capacidade hoteleira primitivamente

fixada, dilatando os prazos para tal construção ou obtenção, ou deixando mesmo essa construção dependente das exigências do turismo nacional.

*

A obrigação de prestar caução, destinada, de um modo geral, a garantir o cumprimento das obrigações assumidas, mas mais especial e directamente a garantir a construção ou obtenção de edifícios, parques, jardins e campos de jogos, representa um grande encargo para as empresas e redundante em acentuada diminuição de lucros ao capital accionista.

Tudo aconselha portanto que a caução seja dispensada sempre que os imóveis das empresas representem garantia asseguradora do cumprimento das obrigações assumidas para com o Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto a capacidade hoteleira da sede das zonas de jogo não estiver esgotada, pode o Ministro do Interior dispensar, no todo ou em parte, a construção ou obtenção do hotel ou hotéis a que se refere o decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927.

Art. 2.º Às actuais empresas concessionárias do jogo de fortuna ou azar e às que de futuro se constituírem será dispensada a caução estabelecida nos artigos 8.º, n.º 4.º, e 20.º, n.º 10.º, do decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, logo que possuam imóveis cujo valor venal, deduzidos quaisquer encargos que porventura os onerem, seja superior à importância da caução.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:510

Tornando-se necessário obviar às dificuldades suscitadas a muitos portadores de bilhetes do Tesouro com averbamentos em condições de imobilidade perpétua ou temporária ou ainda com determinadas cláusulas;

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os bilhetes do Tesouro averbados em condições de imobilidade perpétua ou temporária e bem assim aqueles cujo capital se ache onerado com quaisquer cláusulas poderão, a requerimento dos interessados, ser substituídos por um certificado de dívida inscrita representativo de tantos títulos de fundos da dívida pública quantos couberem na importância a reembolsar.

§ 1.º A espécie de títulos a entregar em substituição dos bilhetes do Tesouro, bem como as respectivas con-

dições, serão declaradas no despacho do Ministro das Finanças que deferir ao pedido, no qual poderá ainda determinar-se que os mínimos resultantes da substituição pelos títulos do fundo escolhido sejam aplicados noutros títulos de menor valor, emquanto couberem, pagando-se em dinheiro o mínimo inconvertível.

§ 2.º A inversão dos títulos em certificados será feita pela Junta do Crédito Público, de harmonia com as regras estabelecidas para operações semelhantes, inclusive as aplicáveis às conversões de 1931 e 1932, e com as regalias dos decretos n.ºs 19:045 e 20:538, para o que serão canceladas quaisquer anuidades de imposto de sucessões respeitantes ao capital dos bilhetes substituídos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:511

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:923, de 22 de Junho de 1931, é reconduzido no cargo de vogal efectivo da Junta do Crédito Público, Alfredo Mendes de Magalhães Ramalho.

§ único. É considerado o mesmo vogal em exercício regular das suas funções, retribuídas pelo capítulo 16.º, artigo 271.º, n.º 1) do orçamento em vigor para o corrente ano económico, desde 1 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 22:512

Tendo em vista desenvolver o crédito e favorecer a produção da indústria, criou o decreto n.º 766, de 18 de Agosto de 1914, os armazéns gerais industriais, autorizados a emitir conhecimentos de depósito de mercadorias e cautelas de penhor transmissíveis por endosso e isentos do imposto de selo.

Reconhecida a utilidade da instituição pelos resultados que dela derivaram para a indústria, deu-lhe carácter permanente o decreto n.º 4:626, de 6 de Julho de 1918, que a reorganizou, mantendo no seu artigo 52.º a isenção fiscal de que já gozavam aqueles títulos.

Tendo porém sido publicado o decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928, no qual se aboliram todas as isenções consignadas em leis especiais não previstas no mesmo diploma, voltaram os referidos títulos a ser tributados com taxas actualizadas, que na tabela actual correspondem a 1 por mil aproximadamente do valor da mercadoria, por cada quinze dias ou fracção, no pri-

meiro endosso das cautelas de penhor e a 12\$50, taxa fixa, por cada conhecimento de depósito. Sucedeu porém que alguns organismos do Estado, interpretando a restrição imposta por aquele diploma como inaplicável, em virtude do seu carácter oficial, aos armazéns gerais industriais, deixaram de exigir a selagem dos referidos títulos, em harmonia com a lei, e assim praticaram infracções que foram devidamente au tuadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa estabelecida no artigo 43.º da tabela geral do imposto do selo de 28 de Novembro de 1932 é fixada em 1\$, pelo primeiro endosso, em cada período de um ano ou fracção a contar da data deste endosso e por cada 1.000\$ ou fracção.

Art. 2.º A taxa do artigo 58.º da tabela é reduzida a 5\$.

Art. 3.º Os documentos sujeitos às referidas taxas que não se encontrem selados de harmonia com elas poderão ser revalidados, sem multa, pagando as novas taxas, arquivando-se seguidamente sem qualquer penalidade os processos que hajam sido instaurados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:513

Tem reclamado o comércio retalhista, pelas suas associações, contra o facto de as cooperativas de consumo realizarem transacções com pessoas não associadas, fazendo concorrência ao comércio regular, sem que tenham como este o encargo de contribuição industrial e outros. A disposição do n.º 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, que as isenta de contribuição industrial quanto às suas operações com os respectivos associados, é de tam difícil execução, que praticamente não tem aliviado da concorrência das cooperativas o restante comércio.

Segue-se agora a título experimental caminho diferente, mantendo-se a isenção do imposto para as cooperativas que transaccionem somente com os seus associados e sujeitando a contribuição industrial, pela totalidade das transacções, as que preferam negociar também com pessoas estranhas aos sócios. Este princípio fundamental explica as restantes providências do decreto. Se destas não advierem os resultados desejados, não haverá outro meio de eliminar uma tal concorrência senão abolindo inteiramente as isenções legais, no interesse do Estado e da regularidade de condições da vida comercial.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A isenção a que se refere o n.º 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, concedida às cooperativas de consumo e de produção, só lhes aproveita quando negociem exclusivamente com os seus associados, ficando sujeitas a contribuição industrial em relação à totalidade das suas transacções, desde que realizem algumas com pessoas diferentes daquelas.